



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades, estabelece mecanismos permanentes de cooperação entre instituições de ensino superior, institutos de ciência e tecnologia e o setor produtivo para formação de talentos, pesquisa aplicada, inovação e desenvolvimento tecnológico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades (PNIEU), destinada a promover a articulação permanente entre instituições de ensino superior, institutos de ciência, tecnologia e inovação, centros de pesquisa, empresas públicas e privadas, startups, parques tecnológicos e demais organizações do ecossistema nacional de inovação, com o objetivo de fortalecer a formação de recursos humanos altamente qualificados, ampliar a pesquisa aplicada e acelerar a transferência de conhecimento para o setor produtivo.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

I – aproximar o ambiente acadêmico das demandas tecnológicas e produtivas da economia nacional;

II – ampliar a formação prática de estudantes de graduação, pós-graduação e educação profissional tecnológica;

III – estimular projetos conjuntos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;



IV – fortalecer a cultura de inovação nas instituições de ensino;
V – ampliar a empregabilidade de profissionais qualificados;
VI – reduzir o tempo entre a produção científica e sua aplicação econômica;

VII – incentivar a criação de startups de base tecnológica originadas em instituições de ensino e pesquisa;

VIII – promover a retenção de talentos científicos no País;

IX – estimular a industrialização baseada em conhecimento;

X – fortalecer a competitividade tecnológica nacional.

Art. 3º A Política Nacional observará os seguintes princípios:

I – autonomia universitária, nos termos da Constituição Federal;

II – liberdade de pesquisa científica;

III – valorização do mérito científico e tecnológico;

IV – cooperação entre Estado, academia e setor produtivo;

V – transparência e integridade na gestão das parcerias;

VI – proteção da propriedade intelectual;

VII – desenvolvimento regional equilibrado;

VIII – inclusão social e igualdade de oportunidades na formação de talentos;

IX – respeito à legislação sobre inovação, ciência e tecnologia.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional:

I – programas permanentes de cooperação entre empresas e instituições de ensino superior;

II – laboratórios compartilhados;



- III – centros de pesquisa aplicada;
- IV – programas de residência tecnológica;
- V – programas de estágio de inovação;
- VI – projetos cooperativos de pesquisa e desenvolvimento;
- VII – redes nacionais de pesquisa industrial;
- VIII – ambientes promotores de inovação;
- IX – incubadoras e aceleradoras vinculadas às universidades;
- X – plataformas de compartilhamento de infraestrutura

científica.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão instituir programas destinados a fomentar:

- I – projetos de pesquisa realizados conjuntamente entre universidades e empresas;
- II – bolsas voltadas à inovação tecnológica;
- III – programas de formação profissional em áreas estratégicas;
- IV – projetos multidisciplinares de desenvolvimento tecnológico;
- V – programas de mobilidade de pesquisadores entre academia e setor produtivo;
- VI – intercâmbio tecnológico nacional e internacional.

Art. 6º As instituições participantes poderão desenvolver programas de Residência Tecnológica, destinados à formação prática de estudantes e profissionais recém formados em ambientes empresariais intensivos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º A residência tecnológica terá caráter educacional e observará projeto pedagógico previamente aprovado pela instituição de ensino.



§ 2º A participação na residência poderá ser computada como atividade curricular, observadas as normas da instituição de ensino.

Art. 7º Poderão ser instituídos programas destinados à atuação temporária de profissionais do setor produtivo em instituições de ensino e pesquisa e de pesquisadores acadêmicos em empresas, com vistas à transferência de conhecimento, desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos.

Art. 8º A União poderá incentivar a criação de Centros de Empresas com as Universidades para a Inovação, destinados à execução de projetos cooperativos em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, especialmente nos setores de:

- I – inteligência artificial;
- II – semicondutores;
- III – computação avançada;
- IV – biotecnologia;
- V – saúde;
- VI – defesa;
- VII – agropecuária de precisão;
- VIII – bioeconomia;
- IX – energia;
- X – indústria avançada;
- XI – materiais estratégicos;
- XII – transformação digital.

Art. 9º Os programas de cooperação poderão priorizar:

- I – estudantes de graduação;
- II – estudantes de pós graduação;



- III – pesquisadores em início de carreira;
- IV – mestres e doutores;
- V – microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica;
- VI – startups inovadoras.

Art. 10. A administração pública federal poderá apoiar a criação de plataformas nacionais destinadas à divulgação de oportunidades de cooperação entre empresas, universidades, institutos de pesquisa, pesquisadores, estudantes e empreendedores.

Art. 11. Os órgãos competentes poderão estabelecer indicadores para monitoramento da Política Nacional, incluindo, entre outros:

- I – número de projetos cooperativos celebrados;
- II – estudantes participantes;
- III – pesquisadores envolvidos;
- IV – patentes depositadas;
- V – tecnologias licenciadas;
- VI – startups originadas nas universidades;
- VII – empregos qualificados gerados;
- VIII – investimentos privados em pesquisa acadêmica;
- IX – publicações científicas com participação empresarial;
- X – impacto econômico dos projetos desenvolvidos.

Art. 12. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Nacional de Integração das Empresas com as Universidades, com vigência mínima de dez anos, estabelecendo metas, prioridades e indicadores de desempenho.



Art. 13. As ações previstas nesta Lei observarão a legislação relativa à ciência, tecnologia, inovação, propriedade intelectual, proteção de dados e gestão de recursos públicos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade de um país transformar conhecimento em desenvolvimento econômico depende da intensidade da cooperação entre universidades, centros de pesquisa e empresas. Nas economias mais inovadoras do mundo, essa interação constitui um dos pilares do crescimento da produtividade, da geração de empregos qualificados e da criação de tecnologias de alto valor agregado.

O Brasil possui um sistema universitário e científico consolidado, responsável por parcela expressiva da produção científica da América Latina. Entretanto, a conversão desse conhecimento em inovação, novos produtos, processos industriais e empresas de base tecnológica ainda ocorre de forma limitada, em razão da fragmentação entre o ambiente acadêmico e o setor produtivo.

A presente proposição institui a Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades, criando um marco legal voltado à aproximação permanente entre instituições de ensino superior, institutos de ciência e tecnologia, empresas e ambientes promotores de inovação. O objetivo é transformar conhecimento científico em riqueza, aumentar a competitividade nacional e formar profissionais preparados para os desafios da economia baseada em tecnologia.

A proposta prevê instrumentos modernos de cooperação, como laboratórios compartilhados, centros de pesquisa aplicada, programas de residência tecnológica, mobilidade de pesquisadores, incubadoras,



aceleradoras e plataformas nacionais de conexão entre empresas e universidades. Esses mecanismos favorecem a transferência de conhecimento, reduzem o tempo entre a pesquisa e sua aplicação prática e ampliam as oportunidades de inserção profissional para estudantes e pesquisadores.

A iniciativa também fortalece o empreendedorismo tecnológico, ao incentivar a criação de startups de base científica e tecnológica originadas nas universidades, promovendo um ambiente propício à inovação, à geração de empregos qualificados e ao desenvolvimento de soluções para desafios nacionais.

Sob o aspecto regional, a Política Nacional contribui para reduzir desigualdades ao estimular a criação de redes colaborativas em todas as regiões do País, permitindo que universidades e empresas localizadas fora dos grandes centros também participem do ecossistema nacional de inovação.

A proposição respeita integralmente a autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal e harmoniza-se com o marco jurídico da ciência, tecnologia e inovação, atuando de forma complementar às políticas públicas já existentes. Em vez de criar estruturas burocráticas, estabelece diretrizes e instrumentos capazes de ampliar a efetividade das iniciativas de cooperação entre academia e setor produtivo.

Do ponto de vista legislativo, trata-se de um projeto estruturante e transversal, com reduzido risco de apensamento a proposições pontuais, por instituir uma política nacional abrangente para formação de talentos e inovação colaborativa.

Ao fortalecer a integração entre universidades e empresas, o Brasil cria condições para reter talentos, aumentar a produtividade, ampliar sua capacidade tecnológica e consolidar uma economia intensiva em conhecimento, inovação e desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância estratégica da matéria para o futuro da educação, da ciência, da tecnologia e da competitividade nacional,



conclamamos as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

